

A. I. Nº - 114135.0003/02-4
AUTUADO - QUALIDADE SERVICE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - EBERT BARBOSA PEREIRA CARDOSO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 22. 07. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0263-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovada a existência de omissões, tanto de entradas como de saídas em exercícios distintos. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, já que a mesma constitui o elemento temporal da norma que define o fato tributável. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias, conforme presunção autorizada por lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores realizadas e também não contabilizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/08/2002, exige ICMS no valor de R\$7.127,15, em razão da falta do seu recolhimento, relativa a omissão de saídas mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercícios fechados (1997 e 1998).

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 404 alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por contrariar o amplo e livre exercício do direito de defesa, pois, ao examinar alguns dias após a autuação, constatou a ausência de legitimidade da senhora Ana Kátia, funcionária do escritório de contabilidade. Segundo o autuado, a referida funcionária, sem autorização da empresa recebeu cópia do Auto de Infração, na condição de sujeito passivo, quando inexiste qualquer vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço, motivo pelo qual a autuação é viciada, o que implica em sua nulidade.

Ao finalizar, requer a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com a decretação de sua nulidade.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 416 dos autos, aduziu que o autuado apresentou uma argumentação incipiente e sem fundamentação capaz de provocar qualquer modificação na autuação.

Continuando em sua informação, o autuante alega que, em virtude do autuado haver apresentado em seus livros fiscais nos exercícios fiscalizados um total de vendas inferior ao volume de compras, realizou um levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, onde constatou entradas e saídas de mercadorias sem notas fiscais.

Ao concluir, diz que como o autuado não apresentou nenhum fato concreto contra o trabalho efetuado, nada mais tem a acrescentar, senão, solicitar a manutenção do Auto de Infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar por proposta deste relator, tendo a 4^a JJF decidido pela sua conversão em diligência a INFRAZ-Simões Filho, para que fosse atendesse o solicitado à fl. 422, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 423 e 424.

Em nova intervenção à fl. 426, o autuado apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, oportunidade em que anexou às fls 427 a 442, além de outros documentos, os Anexos 01 e 02.

Ao finalizar, diz que após as correções a serem realizadas, entende que nenhum valor é devido a título de imposto à Fazenda Estadual, a não ser algum crédito fiscal, tendo em vista a antecipação do pagamento já efetuado.

O CONSEF em despacho à fl. 444, encaminhou o PAF a INFRAZ-Simões Filho, para o autuante contrarazoar as alegações defensivas, o que foi atendido, conforme informação no verso da referida folha.

Ao retornar a esta 4^a JJF para julgamento, o PAF novamente foi submetido à pauta suplementar por proposta deste relator, tendo sido decidido pela sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 448.

Cumprida a diligência de fls. 450 e 451, a auditora fiscal designada, através do Parecer ASTEC nº 0088/2003, transcreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo relator, bem como informou como foi realizado o trabalho diligencial.

Ao concluir, a auditora aduziu que efetuou as devidas retificações, bem como elaborou novos demonstrativos dos estoques, onde apurou tanto omissões de entradas como de saídas nos exercícios de 1997 e 1998, totalizando a base de cálculo o valor de R\$16.424,38, com ICMS devido de R\$2.792,14, calculado na alíquota de 17%.

Em face do resultado da diligência da ASTEC, o CONSEF em despacho à fl. 657, encaminhou o PAF a INFRAZ-Simões Filho, para cientificar o autuado e o autuante, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 457 a 459, no entanto, não se pronunciaram a respeito.

VOTO

Foram detectadas no presente lançamento omissões de entradas e de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (1997 e 1998), tendo o autuante exigido o imposto sobre o valor das saídas, por ser de maior expressão monetária, com base no disposto no art. 13, I, da Portaria nº 445/98.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 6 a 401, além de outros elementos, os levantamentos das entradas, das saídas, bem como dos demonstrativos das omissões.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob o argumento de que a autuação é viciada, já que a pessoa que tomou ciência do Auto de Infração, não possuía autorização para tal. Como justificativa, esclareço que, por proposta deste relator e aceita pela 4ª JJF, o PAF foi convertido em diligência a INFRAZ-Simões Filho, para que fosse reaberto o prazo de defesa em trinta dias, bem como entregue ao autuado as cópias dos levantamentos que instruíram a ação fiscal, o que foi cumprido, conforme intimação e AR (fls. 424 e 423).

Tendo em vista que o autuado em sua nova intervenção à fl. 426 exerceu em sua plenitude o amplo direito de defesa, entendo não prosperar a alegação de nulidade da autuação.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constata-se razão assistir parcialmente ao contribuinte, uma vez que a diligência da ASTEC, a qual acato, apurou omissões em valores inferiores aos detectados na ação fiscal, as quais não foram objeto de qualquer questionamento, tanto pelo autuado, como pelo autuante, quando dela tomaram conhecimento.

Com base na explanação acima, só resta a este relator manter parcialmente a autuação, para exigir ICMS no valor de R\$2.792,14, conforme demonstrado pela diligente à fl. 451, com uma pequena correção, no tocante aos exercícios fiscalizados, que passam a ser de 1997 e 1998, respectivamente, ao invés de 1998 e 1999, como indicado no referido demonstrativo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no importe de R\$2.792,14.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114135.0003/02-4, lavrado contra **QUALIDADE SERVICE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.792,15**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVERIA - JULGADOR